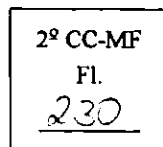
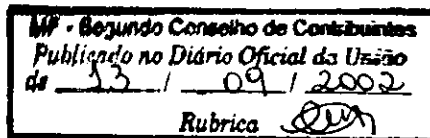




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 10860.001793/99-30
Recurso : 115.195
Acórdão : 202-13.635

Recorrente: LIVRARIA SANTUÁRIO IV
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. ISENÇÃO. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEPARTAMENTOS. CERTIFICADO DE FILANTROPIA. ABRANGÊNCIA.

A isenção concedida a entidade beneficente de assistência social titular de certificado de filantropia abrange os seus departamentos despersonalizados. Entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Assistência Social por meio do art. 1º e §§ da Resolução nº 47, de 07 de julho de 1994.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LIVRARIA SANTUÁRIO IV.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/mb



Processo : 10860.001793/99-30
Recurso : 115.195
Acórdão : 202-13.635

Recorrente: LIVRARIA SANTUÁRIO IV

RELATÓRIO

O lançamento originou-se de ação fiscal intentada contra a Congregação do Santíssimo Redentor e seus diversos "departamentos", dentre os quais aquele que figura como sujeito passivo da presente autuação, Livraria Santuário IV.

Trata-se de exigência apurada em decorrência do não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por entender a fiscalização que a Recorrente estaria obrigada, devido exercer, em sua ótica, atividade tipicamente mercantil e, em razão do previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que trata da isenção.

A Recorrente manifestou-se, tempestivamente, por meio de impugnação, na qual vem aduzir que:

- (i) trata-se de entidade de caráter beneficente, filantrópico, de assistência social e educacional, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de sociedade civil;
- (ii) a Congregação do Santíssimo Redentor mantém diversos departamentos, os quais encontram-se listados às fls. 70/73, cujas receitas destinam-se a garantir os objetivos da entidade;
- (iii) a entidade foi declarada de utilidade pública pelo Governos Federal, conforme o Decreto nº 619/62, estadual, pela Lei nº 5.578/60, e pelo Município de São Paulo, conforme Decreto nº 9.090/70, sendo reconhecida como entidade filantrópica, conforme atestado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (documentos anexos);
- (iv) é de prova inequívoca de que se trata de instituição sem fins lucrativos, que não remunera seus diretores; aplica integralmente seus resultados no País, na consecução de seus objetivos; e possui escrita revestida de todas as formalidades legais, preenchendo todos os requisitos do art. 14 do CTN, o que lhe garante a imunidade, nos termos do art. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal;
- (v) para cumprir seus objetivos necessita de recursos, os quais obtém através de seus Departamentos, que, portanto, não podem ser tratados isoladamente, como feito na fiscalização, posto que fazem parte de um todo, qual seja, a entidade, tanto que possuem os mesmos números de inscrição junto ao CNPJ;



Processo : 10860.001793/99-30
Recurso : 115.195
Acórdão : 202-13.635

- (vi) é entidade imune de tributação, amparada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e pela Lei Complementar nº 70/91;
- (vii) pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os requisitos que as entidades destinadas a tais fins devem cumprir para valerem-se da garantia da imunidade são os mesmos previstos nos arts. 9º e 14 do CTN, no que se refere aos impostos previstos no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, e no art. 195, § 7º, do mesmo diploma legal, ao tratar das Contribuições Sociais, visto as condições de ambas serem compatíveis com a finalidade para a qual as desonerações foram previstas pelo legislador;
- (viii) a fim de que se evite interpretações pessoais e subjetivas, os requisitos devem ser estabelecidos por texto legal, no caso o art. 14 do CTN, pois somente Lei Complementar pode impor condições, não podendo o legislador ordinário disciplinar imunidade, na forma do art. 146, II, da Constituição Federal;
- (ix) atende os requisitos com relação às Contribuições Sociais, a teor do art. 6º, III, da LC nº 70/91, e do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91, inclusive a exigência de Certificado de Entidade Filantrópica renovado a cada três anos, o qual anexa;
- (x) imunidade consiste na vedação constitucional ao poder de tributar, pela qual existe um impedimento ao nascimento da obrigação tributária pela norma constitucional, ficando o legislador “*impedido de tributar certas pessoas, coisas ou atividades (art. 150, VI)*”;
- (xi) não prospera o entendimento da autoridade fiscal de que, pelo fato de as atividades exercidas pelos Departamentos da Entidade serem mercantis, não estariam amparadas pela imunidade, pois assim seria somente se tal atividade provocasse desequilíbrio na concorrência, e se assim não o for, não afasta a imunidade de tais atividades;
- (xii) ao contrário do entendimento fiscal, não pratica a Entidade concorrência desleal que possa dar ensejo a desequilíbrio econômico da região, pelo contrário, a Entidade sobrevive e presta assistência social, em razão dos recursos financeiros que advêm de seus Departamentos, sendo estes parte integrante do patrimônio da Entidade Mantenedora, por disposições estatutárias, e se esta é imune, todos os departamentos que a integram devem receber o mesmo tratamento imunitório, como também entende o Supremo Tribunal Federal;
- (xiii) se fosse o constituinte deixar a critério do Poder Tributante a fixação de requisitos necessários para usufruir da imunidade, à evidência, poderia



Processo : 10860.001793/99-30
Recurso : 115.195
Acórdão : 202-13.635

ele criar tal nível de obstáculos que viesse a frustrar a finalidade para a qual a imunidade foi concebida pela Lei Maior;

- (xiv) há mais de 100 anos vem **colaborando, ao lado do Estado, prestando serviços assistenciais, educacionais e filantrópicos** aos desassistidos, e, desde a sua existência, tem reconhecida a imunidade, exatamente porque cumpre seus objetivos sociais, aplicando integralmente no país seus recursos, na consecução de seus objetivos sociais; e
- (xv) a finalidade da imunidade é evitar que a oneração com impostos possa ocasionar desfalque ao patrimônio, o que diminuiria a eficácia dos serviços e integral aplicação dos recursos aos objetivos específicos da entidade.

Requer ao final, o arquivamento da ação fiscal, destinada a todos os seus departamentos, por estar em desconformidade com a lei, fatos, jurisprudência e provas apresentadas.

O Delegado da DRJ em Campinas – SP, autoridade julgadora de primeira instância, resolveu manter o lançamento tributário, em sua Decisão de número 00137, de 22 de maio de 2000, com a fundamentação de que não se discute o fato da Mantenedora ter ou não o direito de gozar o benefício da imunidade, mas sim o fato dessa mesma limitação constitucional alcançar ou não as Entidades Mantidas por aquela. Em resumo, alega que:

- cada uma das Entidades Mantidas tem personalidade jurídica própria, identificada e individualizada pelo respectivo CNPJ;
- a circunstância do reflexo concorrencial da atividade da Mantida não tem relevo jurídico algum para o efeito do reconhecimento ou não da imunidade; e
- o autuante se conteve nos estritos lindes do que preceitua o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Transcrevo a ementa da decisão, que, ainda, foi fundamentada no Parecer PGFN/CRF nº 439/96 e no Decreto nº 2.346/97, pelos quais entende não estar apta a avaliar a constitucionalidade dos fundamentos do ato contra o qual a Contribuinte se manifesta:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Periodo de apuração: 01/08/1995 a 31/03/1997, 01/07/1997 a 31/12/1998

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência (vigência), sem perscrutar a legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.



Processo : 10860.001793/99-30
Recurso : 115.195
Acórdão : 202-13.635

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada da decisão aos 30/06/00 (fl. 159), a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, protocolizado em 07/07/00, ratificando os fatos e pedidos exauridos na peça impugnatória, manifestando-se irresignada com a decisão proferida em primeira instância, visto que:

- a) não prospera a alegação da decisão recorrida de que não seja competente para apreciar matéria constitucional, em face das atribuições que lhe deu a Lei nº 8.748/93, dentre as quais a de que, *“enquanto a autoridade lançadora deve atuar no plano da legislação ordinária, à autoridade julgadora cabe confrontar o ato administrativo com o ordenamento, para aferir, em sentido lato, a sua legalidade.”*;
- b) a Súmula do Supremo Tribunal Federal de n.º 437 diz ser de competência da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais;
- c) a decisão recorrida é nula, por não poder a autoridade administrativa julgadora deixar de examinar qualquer matéria suscitada pela Contribuinte, em face do princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e ainda pela garantia da ampla defesa atribuída pelo art. 5º, IV; e
- d) *“a douta autoridade julgadora, ao negar-se a apreciar a matéria constitucional argüida na defesa, violou as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, além do art. 145, I, do CTN, que assegura ao contribuinte o direito de pleitear a revisão do lançamento independente de qualquer restrição, sendo, portanto, NULA de pleno direito.”*

Apresenta, às fls. 195/203, Liminar que lhe garante o direito à apreciação do Recurso Voluntário, excluída a exigência de depósito recursal. *M*

É o relatório



Processo : 10860.001793/99-30
Recurso : 115.195
Acórdão : 202-13.635

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO**

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Para análise da lide em questão, devemos observar o disposto nos arts. 6º da Lei Complementar nº 70/91 e 55 da Lei nº 8.212/91:

Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 6º. São isentas da contribuição:

(...)

III – as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Lei nº 8.212/91:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (redação dada pela Lei nº 9.429/96 – antiga redação: seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, renovado a cada três anos);

III – promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência (redação dada pela Lei nº 9.732/98 – antiga redação: promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes);

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V- aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades



Processo : 10860.001793/99-30
Recurso : 115.195
Acórdão : 202-13.635

(redação dada pela Lei nº 9.528/97 – antiga redação: aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente, ao Conselho Nacional do Seguro Social, relatório circunstanciado de suas atividades).

(...)

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção."

Ao destacar o fundamento da decisão recorrida, verifica-se que o cerne da questão encontra-se no fato de ter ou não o "departamento" da CONGREGAÇÃO SANTÍSSIMO REDENTOR, denominado "LIVRARIA SANTUÁRIO IV", personalidade jurídica própria, o que em razão do teor do § 2º do art. 55 o sujeitaria ao recolhimento da COFINS.

Em sua impugnação e repetindo no recurso, diz a autuada que: "*Os Departamentos mantidos pela Congregação do Santíssimo Redentor (art. 41 dos estatutos), entre os quais se inclui a Recorrente, cujas receitas são destinadas integralmente para atender os objetivos da entidade, ...*", e isso vem corroborado com o Relatório de Atividades do Exercício de 1998 (fls. 123/139), onde descreve suas atividades e demonstra a origem das receitas e despesas.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da administração tributária federal, como consta do Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica de fl. 92, está claro que a autuada é um dos departamentos, visto que da inscrição sob o nº 60.601.283/0048-12 consta como nome empresarial "*Congregação do Santíssimo Redentor*" e como título do estabelecimento (nome de fantasia) "*Livraria Santuário IV*".

Por mais que se queira, não há como se conceber e como se analisar a Recorrente dissociada do todo, do organismo que integra, qual seja, a Congregação do Santíssimo Redentor, e, principalmente, dos fins sociais da referida Congregação, pela qual é utilizada a Recorrente como um meio para o seu atingimento.

As pessoas jurídicas só adquirem personalidade jurídica com o devido registro de seus atos constitutivos, e, neste caso, o estatuto social da entidade diz textualmente no Título IV dos Departamentos, em seu artigo 41: "*Os atuais Departamentos mantidos pela Congregação do Santíssimo Redentor são: ... 21) Livraria Santuário IV*", que se trata da ora Recorrente.

A Fiscalização em nenhum momento conseguiu provar ter a Recorrente personalidade jurídica própria.

Como é sabido, os dígitos após o número de inscrição no CPJ, como o da autuada que é de nº 60.601.283/0048-12 (negritei), serve para identificar a sequência de inscrição de estabelecimentos vinculados à sede ou matriz.



Processo : 10860.001793/99-30
Recurso : 115.195
Acórdão : 202-13.635

Ainda, por outro lado, é também importante registrar, restou demonstrado e devidamente provado que os resultados positivos alcançados pela Recorrente são revertidos em favor da Congregação, bem como que esta não possui fins lucrativos, e mais, preenche não só os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, como, também, aqueles expressos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Para afastar eventuais dúvidas ainda existentes, é de se registrar que o Conselho Nacional de Assistência Social, sufragando o entendimento, ora adotado, por meio da Resolução nº 47, de 07 de julho de 1994, resolveu *“que o pedido de recadastramento deverá incluir os estabelecimentos, serviços ou obras mantidos como órgãos da requerente (art. 1º, § 1º), bem como que a obrigatoriedade de recadastramento separado e distinto só atinge as entidades com personalidade jurídica própria, com CGC diverso de suas mantenedoras”* (art. 1º, § 3º).

Assim, a Recorrente está isenta do recolhimento da COFINS, nos períodos abrangidos pela autuação.

Mediante tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

ADOLFO MONTELO